

PROJETO DE LEI , DE 2017.

(Do senhor Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer prazo para o processamento e julgamento das ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer prazo para o processamento e julgamento das ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 222.

.....
§1º. As ações judiciais que importem cassação de registro de candidato, anulação geral de eleições ou perda de diplomas terão prioridade e serão processadas e julgadas dentro de 1 (um) ano, a contar da interposição da ação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no § 1º, o órgão competente da Justiça eleitoral designará uma força tarefa composta por juízes auxiliares que deverão concluir o feito no prazo máximo de 48 horas.

§ 3º Após o término do prazo previsto no § 2º, os autos serão remetidos para o julgamento em Plenário.”

.....
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que, candidatos que foram eleitos mediante a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, continue no exercício do mandato por mais de 1 (um) ano.

Abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público que tenha potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições.

O art. 237 do Código Eleitoral determina que, “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ocorre que, a punição ou chega tarde ou não chega. A maioria dos processos de cassação de mandato ou de chapa não conseguem ser concluídos a tempo de substituir o candidato eleito em contrariedade com a Lei, pelo segundo colocado.

É notório que, os advogados costumam alegar o cerceamento da defesa para empurrar o processo até o final do mandato e, com isso, escapar da cassação, pelo menos para o cargo que ocupa no momento do processamento do feito.

Assim, não é razoável admitir que um candidato que tenha sua candidatura impugnada ou sua chapa cassada por motivos fartamente comprovados, permaneça no cargo e pior, termine o mandato sustentado por práticas ilícitas.

Essa sensação de impunidade, em especial, pela demora no julgamento dos feitos, gera insegurança jurídica porque não se sabe até quando aquele candidato eleito ficará no poder.

O fato é que, mesmo agindo na ilegalidade, muitos candidatos conseguem terminar o seu mandato, ainda que, posteriormente, ele tenha seus direitos políticos cassados.

Se o candidato usou de meios ilícitos para vencer as eleições, ele precisa deixar o cargo para o qual foi eleito o mais rápido possível para assegurar a normalidade e a moralidade do pleito. A Lei diz que, em caso de cassação de mandato do candidato eleito nos 2 primeiros anos, assume o candidato que ficou em segundo lugar, o que é justo e razoável de se pensar.

A demora no processamento e julgamentos das ações judiciais de cassação de mandato ou chapa é que funcionam como garantia para perpetuar o ilícito durante todo um mandato.

Também me soa pouco democrático que, após 2 anos de mandato (CF) ou nos últimos 6 meses de mandato (Código eleitoral), a população que foi às urnas exercer o seu direito legítimo de votar, se depare com um candidato eleito indiretamente pelo Congresso Nacional. As eleições indiretas, embora prevista na Constituição Federal e no Código Eleitoral, não representam a vontade do povo conforme determina a soberania popular e, sim a vontade dos políticos que, na maioria das vezes, se unem para um “Acordão”, burlando a vontade do povo.

Penso que, o candidato ou a chapa que se elegeu através de práticas ilícitas, deve deixar o mandato ainda no primeiro ano para que o próximo candidato que assumir não seja prejudicado pelo pouco tempo de mandato que lhe resta para governar. É importante assegurar que, o candidato que assumirá no lugar do primeiro colocado, tenha tempo suficiente (ou seja, mais da metade do mandato eletivo) para implementar suas políticas de governo.

É justo e razoável que assim o seja!!!

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)